



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727389/2019-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.703 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente N. A. NOLETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

Correto o indeferimento de opção pelo regime do Simples nacional face a existência de débitos, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-003.533, da 22ª Turma da DRJ08, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, que efetuou o pagamento, do débito em 31/01/2019, no valor de R\$ 480,00 e que não lhe fora disponibilizado (no e-Cac) o correspondente cálculo para atualização do correspondente débito.

Segundo a DRJ, não há muito o que acrescentar em relação ao decidido pela DRF, concluindo que:

Encaminhe-se, ademais, que a regra de atualização de débitos perante a Casa consta de texto expresso de Lei, circunstância que confere à eventual facilidade desse mesmo cômputo por via de sistemas eletrônicos não mais que justamente isso: uma só facilidade; longe d'uma indispensabilidade. Está no art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965, Código Tributário Nacional – CTN, e mais art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Isso tudo, ainda, sem dizer que foi o próprio Interessado que deu causa à ruptura do expediente de parcelamento referido pela Unidade de origem (excerto acima), o que haveria de lhe conferir (ao Contribuinte), por certo, maior cautela computacional no citado recolhimento promovido em 31/01/2019.

Cientificada em 05/02/2021 (fl.49), a recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 05/03/2021 (fl. 52).

Em seu RV, a recorrente apenas repete os argumentos trazidos em sede de MI, acrescentando apenas que efetuou o recolhimento da diferença decorrente da atualização do débito, em 26/02/2021, no valor de R\$154,71 (fl.69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja

Dispõe o art. 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Res. CGSN 140/2018, que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Assim, como o débito, que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, foi regularizado, mediante parcelamento, mas, em 26/02/2021, portanto, posteriormente a 31/01/2019, data final para a regularização.

Consequentemente, correto o indeferimento da opção.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva